

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0019418-26.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Edson Luiz Grosso

Requerido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Proc. 2030/10

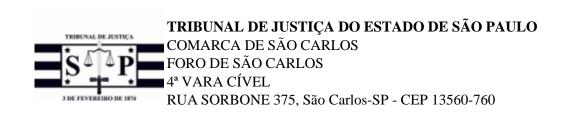
4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

EDSON LUIZ GROSSO, já qualificado nos autos, moveu ação cominatória c.c. indenização por danos morais contra HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) por força de dificuldades financeiras, deixou de pagar a conta do cartão de crédito decorrente de contrato celebrado com a ré, do valor de R\$ 2.482,62.

b) em 16/07/2009, celebrou acordo com a suplicada para



pagamento da dívida, fixada em R\$ 2.991,16, em uma entrada de R\$ 250,00 e 16 parcelas de R\$ 228,43.

Como a transação foi finalizada em 16/07/2009, por volta de 16:00hs., só efetuou o pagamento da entrada (R\$ 250,00), no dia seguinte, em 17/07/2009.

c) ao receber a fatura de seu cartão de crédito, verificou que a quantia de R\$ 250,00 constava como pagamento avulso.

Em contato com o serviço de atendimento da ré, foi informado que em virtude da entrada do acordo feito ter sido paga em 17/07/2009, houve quebra de contrato.

Destarte, novo acordo deveria ser efetuado, com entrada de R\$ 250,00, mais 12 parcelas de R\$ 236,02.

Outrossim, acrescentou a atendente que o pagamento da primeira parcela em 16/07 deveria ter acontecido em casas lotéricas, até as 18:00hs.

Ante tal situação o suplicante ajuizou ação de consignação em pagamento perante a 3ª. Vara Cível local.

Sucede, porém, que o nome do suplicante continua a figurar no cadastro do CADIN.

Alegando que a dívida já foi quitada e que a atitude da ré lhe causou danos morais, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que:

- 1) seu nome seja excluído em definitivo de cadastros de devedores, pois nada deve à ré.
- 2) a ré seja condenada ao pagamento de indenização de valor equivalente a 100 salários mínimos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/21).

Em antecipação de tutela, este Juízo determinou a fls. 23/28, que o SPC e o SERASA não dessem publicidade a quem quer que seja das informações constantes de seus cadastros, em nome do autor, relativamente ao contrato firmado com a suplicada.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 40/65), alegando que:

- a) falta ao autor interesse de agir.
- b) a inicial é inepta, por falta de causa de pedir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

c) no mérito bateu-se a requerida pela correção de seu procedimento, acrescentando que o autor não carreou aos autos, comprovante de quitação integral da dívida.

Outrossim, acrescentou que não infligiu ao requerido danos

morais.

Doc. acompanhou a contestação (fls. 73).

A fls. 102/103; 105 e 108, informes prestados pelo SERASA e

SPC.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, a análise das questões prejudiciais suscitadas pela requerida, é de rigor.

Pois bem.

O interesse de agir, ou seja, na composição da lide, há de estar presente como condição para esta ação, no sentido de que o autor, diante da resistência oferecida pela ré, necessita da intervenção jurisdicional, como única maneira de se obter seu direito.

Quando, porém, o autor pode alcançar o seu intuito, sem necessidade de recorrer à ação, não existe razão para invocar a atividade jurisdicional.

Ora, in casu, o suplicante certamente necessita da intervenção jurisdicional para obter o direito, que entende lhe assistir qual seja; a exclusão de seu nome de cadastros de devedores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De fato, citada para esta ação, a ré a contestou.

Portanto, forçoso convir que a rejeição da preliminar argüida é

de rigor.

Mas não é só.

Realmente, como bem ensina Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 1o. volume - pg. 73), que "o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial".

Ora, as pretensões deduzidas pelo autor, em tese, afiguram-se úteis à correção da lesão referida na inicial.

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse argüida

## pela ré.

Tampouco há que se falar em falta de causa de pedir.

De fato, o autor alegou que sofreu danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome pela ré, em cadastros de devedores.

A inclusão do nome do autor em cadastros de devedores é a causa de pedir remota.

O fundamento legal invocado para o pedido de condenação da suplicada ao pagamento de indenização por danos morais é a causa de pedir próxima.

A procedência ou não da pretensão deduzida pelo autor é tema de mérito.

Isto posto, forçoso convir que a inicial não é inepta.

## Destarte, rejeito a preliminar arguida pela ré.

No mérito, breves considerações devem ser efetuadas.

Como acima observado, o suplicante formulou 02 pretensões

(pedidos), quais sejam:

1) a exclusão em definitivo de seu nome de cadastros de devedores, incluído pela ré, em virtude de débito decorrente de cartão de crédito.

2) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais.

Este Juízo, fundamentado no art. 128, do CPC, analisará tais pretensões, sem, entretanto, obediência, quer à ordem de alegações disposta na inicial; quer à ordem de alegações disposta na contestação, mas, pontuando, em caráter exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Isso assentado, observo que a Constituição Federal erigiu os direitos do consumidor àqueles tidos por fundamentais do cidadão e ainda, os considerou como basilares da ordem econômica. A propósito, veja-se: O Empresário e os Direitos do Consumidor - Fábio Ulhoa Coelho - Saraiva - ed. 1994 - pg. 25.

A suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

O suplicante, por seu turno, é usuário do serviço prestado pela requerida; ou seja, consumidor, nos exatos termos do art. 20., da aludida Lei no. 8.078/90.

A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Isto posto, a controvérsia deduzida nestes autos deve ser decidida à luz dos dispositivos contidos no Código do Consumidor (Lei no. 8.078/90).

Pois bem.

O suplicante, como dá conta a documentação carreada aos autos, celebrou com a requerida, em 16/07/2009, ajuste para parcelamento de dívida decorrente de cartão de crédito, mediante o pagamento de R\$ 250,00 de entrada, mas 12 parcelas de R\$ 228,43.

Em 17 de julho de 2009, houve o pagamento da entrada, do valor de R\$ 250,00.

A ré alegou que tal pagamento foi intempestivo e, via de consequência, implicou em quebra de acordo.

Sem razão a suplicada.

De fato, como bem observado pelo Juízo da 3ª. Vara Cível local, em decisão proferida em ação de consignação em pagamento movida pelo autor contra a ré (fls. 19), "infundado o argumento de quebra de acordo, pois, no dia seguinte à transação, 17 de julho, houve o pagamento diretamente em caixa eletrônico, obviamente

mediante consentimento do credor, pois, se o recebimento fosse indevido, fosse inadequado, o sistema informatizado certamente não admitiria o pagamento".

Mas não é só.

Prosseguindo, observou o Juízo da 3ª. Vara Cível, "ato contínuo, na fatura seguinte o requerido reconheceu o pagamento daqueles R\$ 250,00, mas exigiu o pagamento do saldo devedor por inteiro, R\$ 2.573,58, significando então que desconsiderou o acordo em parcelas mensais. Eis aí a configuração da injusta recusa ao recebimento do valor da prestação mensal pactuada." (fls. 20).

Não pode passar sem observação que o documento de fls. 35, emitido pelo SERASA, dá conta de que em 20/08/2009, o nome do requerente foi incluído em cadastro de devedores, pelo saldo devedor total do cartão de crédito.

Tal conduta indiscutivelmente foi abusiva, pois, o cumprimento do acordo e legitimidade do pagamento da primeira prestação eram, na ocasião, objeto de discussão em demanda judicial.

Logo, não poderia a suplicada ter exigido o pagamento integral da dívida e muito menos ter incluído o nome do requerente em cadastro de devedores enquanto não definida a legitimidade do depósito feito no dia 17/07/2009, pelo Juízo da 3ª. Vara Cível local.

Necessário ressaltar que não há que se cogitar in casu, como insistentemente alegou a ré em sua contestação, de "pagamento integral da dívida" (sic – fls. 44).

De fato, a discussão in casu, se circunscreveu à conduta inoportuna da ré, que, mesmo ciente da demanda consignatória processada perante a 3ª. Vara Cível e de que a questão do cumprimento do acordo encontrava-se pendente de análise judicial, inscreveu o nome do autor em cadastro de devedores.

Em outras palavras, a inclusão do nome do autor, pela ré, em cadastros de devedores foi manifestamente irregular.

Portanto, não procede o que foi alegado em contestação.

Em verdade, houve desídia da requerida.

Merece mais respeito o consumidor.

Destarte, procede o pedido para que o nome do autor seja

excluído em caráter definitivo dos cadastros de devedores mantidos pelo SERASA e SPC.

Relativamente aos danos morais, anota Rui Stoco em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – RT – pg. 167, que "a questão relativa à responsabilidade civil dos bancos e instituições financeiras em geral sofreu sensíveis modificações em razão do notável desenvolvimento e modernização dessa atividade em nosso país."

De fato, tanto é assim, que a jurisprudência, como acima anotado, já firmou entendimento de que a relação mantida entre clientes e instituições financeiras é de consumo.

Outrossim, comentando o tema, em Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, Saraiva – pg. 271/272, Yussef Said Cahali e Outros, anotam que tem merecido aceitação de vários doutrinadores, a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a "responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano – "ubi emolumentum ibi onus"."

Ante o exposto, em se tratando de cobrança e inscrição de nomes em cadastro de devedores, indevidamente, as instituições financeiras (caso da ré) deverão demonstrar, sob o crivo do contraditório, que não houve culpa de sua parte.

Não logrando êxito no desincumbir de seu ônus, responderão pelo prejuízo.

Tal posicionamento nos parece mais consentâneo com magistério de Aguiar Dias, segundo o qual "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é

derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48 – ob. citada).

Pois bem, in casu, sem dúvida alguma, a situação-modelo faz crer na culpa da suplicada, não só pelo que foi exposto acerca do posicionamento doutrinário em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, mas, também, pela documental prova coligida aos autos.

Logo cabia à instituição financeira ré e tão somente a ela, demonstrar que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima (ou seja, o autor), não ocorreu culpa de sua parte.

Não logrou a suplicada se desincumbir de seu ônus.

E para que se chegue a tal conclusão, desnecessária a produção

de qualquer outra prova, além da documental, carreada aos autos.

Com efeito, foi demonstrado a saciedade, que a inscrição em cadastro de devedores aconteceu por iniciativa da ré e em momento inoportuno.

As situações envolvendo cobranças indevidas por instituições financeiras são (infelizmente) constantes e comuns hodiernamente, razão pela qual, a estas, incumbe a tomada de todas as cautelas necessárias, para que não acabem por prejudicar terceiros.

Realmente, procedimento cauteloso na espécie, nada mais faria do que impedir ou minimizar a cobrança de importâncias indevidas.

Isto posto, e tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos morais sofridos pelo autor, decorrentes da inserção de seu nome em cadastro de devedores (fls. 35), a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC, em vigor, é de rigor.

De fato, ensina Aguiar Dias, que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada.

Outrossim, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que o cadastramento indevido junto ao SERASA ou entidade congênere (caso dos autos), causa injusta lesão à honra, consubstanciada em descrédito na praça, cabendo indenização por dano moral, assegurado pelo art. 50., X, da CF (e atualmente, por conta do art. 186, do CC).

Indiscutível ante o que foi exposto, que do comportamento negligente da suplicada, adveio para o autor danos de ordem moral.

Com efeito, fácil entender a angustia e humilhação do suplicante, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Não há que se cogitar de inexistência de prova de danos.

Realmente, observa Rui Stocco (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial) que "a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido.

"Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."

No mesmo sentido vem se pronunciando a jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, nexo da causalidade e culpa." (STJ, REsp 23.575-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.09.97).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL — INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES - PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO - Segundo a jurisprudência desta Corte, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. (Ac. 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.204.036-RS. rel. Min. Barros Monteiro, j. 11-05-99, DJU 23-08-99, p. 132).

In casu, porém, como já demonstrado a saciedade, a modalidade culposa da negligência, está por demais caracterizada.

Isto posto, a procedência desta ação, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Realmente, posto que a discussão armada pela ré, acerca da Sum. 385 do STJ não tem razão de ser.

Com efeito, analisando-se os documentos encaminhados a este Juízo pelo SERASA e SPC (fls. 102/103 e fls. 38), verifica-se que quando do apontamento do nome do autora feito pela ré, a inclusão feita pelo BRADESCO, encontrava-se excluída.

Posteriormente à inclusão feita pela ré, outras foram efetuadas, em 2011 e 2012, e, pelo que se vê a fls. 102, ainda subsistem.

Destarte, não há que se cogitar in casu, da aplicação da Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado direito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

cancelamento").

Realmente, como observado em julgado proferido Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito. Danos morais in re ipsa. Existência de inscrição posterior. Hipótese de não incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça" (TJRJ, Sétima Câmara Cível, Apelação n. ° 0141689-20.2006.8.19.0001, Relator Des. José Geraldo Antonio, julgado em 10/05/2010).

Assentado o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, e tendo por escopo a manutenção, com a natural reserva que a situação impõe, do padrão de vida da suplicante, entendo razoável, a fixação da indenização em 10 (dez) salários mínimos (quantia hoje correspondente a R\$ 6.780,00).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

## procedente esta ação.

Em consequência, determino seja procedida em caráter

definitivo a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores mantidos pelo SERASA e SPC, relativamente ao contrato firmado com a suplicada.

Expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que seja providenciada em caráter definitivo, a exclusão do nome do autor de seus cadastros de devedores, por conta do débito de R\$ 2.581,85 (fls. 102).

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, condeno a ré a pagar ao autor, indenização pelos danos morais que a ele infligiu, do valor de R\$ 6.780,00.

O montante da indenização ora fixado (R\$ 6.780,00) deverá ser devidamente corrigido a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescido de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da indenização.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 16 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO